PARECER - PA00 - 5/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1726/2009
PROTOCOLO	: 929372
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO (Falecido)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTOS AUSENTES – CÓPIA DAS LEIS E DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS ASSINADO PELA COMISSÃO INVENTARIANTE E ATO DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO – ATO LEGAL QUE AUTORIZOU O CANCELAMENTO DE DÍVIDAS PASSIVAS – DEMONSTRATIVO E/OU RELAÇÃO DE BENS ALIENADOS – DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A APLICAÇÃO DOS RECURSOS – FOLHAS DE PAGAMENTOS DO EXERCÍCIO E DO 13º SALÁRIO DESACOMPANHADA DOS COMPROVANTES DE EMPENHO – AUSÊNCIA DOS ANEXOS CONSOLIDADOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 – INCONSISTÊNCIAS NOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DA BAIXA DE DÍVIDA ATIVA E BASE LEGAL – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DA NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DÍVIDAS NO TERMO DE TRANSFERÊNCIA – AUSÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A ausência de diversos documentos e a apresentação de irregularidades na escrituração contábil das contas, contrariando o Manual das Peças Obrigatórias desta Corte, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF (art. 50, III) e os artigos 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de março de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Ladário**, referentes ao exercício financeiro de **2008** e prestadas pelo Sr. **José Francisco Mendes Sampaio**, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação do voto; e pelo **envio** do processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ladário, exercício de 2008, Sr. José Francisco Mendes Sampaio, Prefeito Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação ou transcorrido o 10º dia sem acesso ao link encaminhado no e-mail cadastrado no e-CJUR[1], nos moldes do artigo 113 do RITCE/MS e da Resolução TC/MS n.º 85/2018.

Ocorre que o Sr. José Francisco Mendes Sampaio, Prefeito Municipal, à época, faleceu no ano de 2014, desta forma, o gestor atual alega que não houve como a atual administração encaminhar a intimação para ciência e providências, disse ainda que não constam nos arquivos os documentos apontados por esta corte de contas que poderiam justificar as irregularidades elencadas, razão pela qual deixou de enviá-los (peça nº 26, fl. nº 5).

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 7239/2019, peça nº 28, manifestou-se pela irregularidade, na ocasião foi verificado que a remessa obrigatória de informações, dados e documentos não foi instruída com os documentos definidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1995, Anexo IV, item 2 (Manual de Peças Obrigatórias). Constataram-se ausência dos documentos relacionados conforme abaixo:

> a) Ausência de cópia das Leis e Decretos de abertura dos Créditos Adicionais abertos durante o exercício;
>
> b) Ausência do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, pois o ofertado não esta assinado pela Comissão Inventariante, que não atende os requisitos regulamentares, assim como não foi encaminhado o Ato que nomeou a referida Comissão;
>
> c) Ausência do Ato Legal que autorizou o Cancelamento de Dívidas Passivas;
>
> d) Demonstrativo e/ou a Relação de Bens Alienados e documentos que comprovem a aplicação dos Recursos;
>
> e) Apresentar Folhas de Pagamentos do exercício de 2008 e do 13º Salário desacompanhada dos comprovantes de Empenho;

[1] Cadastro do Jurisdicionado

f) Ausência dos Anexos consolidados da Lei Federal nº 4.320/1964: 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, e 17;

g) Apresentar inconsistências nos Extratos e Conciliações Bancárias do mês de dezembro/08;

h) Ausência de esclarecimento da baixa de Dívida Ativa e base legal;

i) Ausência de esclarecimento da não contabilização de dívidas no Termo de Transferência;

j) Deixar de apresentar demonstrações contábeis consolidadas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 9384/2020, peça nº 31, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 10729/2020, peça nº 32, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

E analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado o seguinte:

- Ofensa do Anexo IV, item 2, do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE nº 01/1995, naquele tempo vigente, em consequência da não remessa das peças obrigatórias.

- Inobservância do art. 50, III da LCF nº 101/2000 – LRF, em função de deixar de apresentar, no todo, as demonstrações contábeis consolidadas, evento que tipifica infração do art. 43, caput da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), à época vigente.

- Afronta aos artigos 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, devidos as irregularidades na apuração do resultado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, relativo

a inconsistência no Balanço Patrimonial em virtude de incorreções nos Anexos 16 e 14 referente ao extrato da Receita Federal e de não contabilização das dívidas no Termo de Transferência de Cargo.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R$ 13.005.157,05 (treze milhões cinco mil cento e cinquenta e sete reais e cinco centavos), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias elevando o valor para R$ 13.950.869,62 (treze milhões novecentos e cinquenta mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 30, fl. nº 51.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2008 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 986.899,88.

Entretanto, a análise dos documentos evidenciou desequilíbrio financeiro nas contas bancárias, causado pela ausência de comprovantes bancários e conciliação intempestiva, conforme resumo da conciliação geral e exemplo transcrito abaixo.

Resumo conciliação

Saldo total conforme extrato:	4.612,45
Saldo total conforme contabilidade:	986.899,88
Saldo conciliado:	989.014,07
Saldo sem comprovante bancário/outro documento:	321.116,98
Diferença na conciliação:	2.114,19

Fonte: fs.238-326.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na escrituração contábil contrariando a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, em desconformidade com a legislação vigente.

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peças nº24 e 26), verificou-se que o gestor não sanou totalmente as irregularidades apontadas.

Quando intimado para sanear o processo, o atual gestor informou que o citado Prefeito municipal, á época, faleceu no ano de 2014, e que não constam no arquivo municipal, os documentos apontados por esta corte de contas que poderiam justificar as irregularidades elencadas, por essa razão, deixou de enviá-los a este Tribunal.

Dessa forma, permaneceram as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas quanto:

a) Ausência de cópia das Leis e Decretos de abertura dos Créditos Adicionais abertos durante o exercício;

b) Ausência do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, pois o ofertado não esta assinado pela Comissão Inventariante, que não atende os requisitos regulamentares, assim como não foi encaminhado o Ato que nomeou a referida Comissão;

c) Ausência do Ato Legal que autorizou o Cancelamento de Dívidas Passivas;

d) Demonstrativo e/ou a Relação de Bens Alienados e documentos que comprovem a aplicação dos Recursos;

e) Apresentar Folhas de Pagamentos do exercício de 2008 e do 13º Salário desacompanhada dos comprovantes de Empenho;

f) Ausência dos Anexos consolidados da Lei Federal nº 4.320/1964: 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, e 17;

g) Apresentar inconsistências nos Extratos e Conciliações Bancárias do mês de dezembro/08;

h) Ausência de esclarecimento da baixa de Dívida Ativa e base legal;

i) Ausência de esclarecimento da não contabilização de dívidas no Termo de Transferência;

j) Deixar de apresentar demonstrações contábeis consolidadas.

Tais irregularidades contrariam, a IN/TCE nº 01/1995 (Anexo IV, item 2, do Manual das Peças Obrigatórias), naquele tempo vigente a LCF nº 101/2000 – LRF (art. 50, III) e ainda, afronta aos artigos 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ladário, referentes ao exercício financeiro de 2008 e prestadas pelo chefe do poder executivo à época, Sr. José Francisco Mendes Sampaio, o que faço com fundamento no artigo 37, I, da LCE nº 048/1990, vigente à época, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto;

II - pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ladário, referentes ao exercício financeiro de 2008 e prestadas pelo Sr. José Francisco Mendes Sampaio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm